SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013009-41.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Partes e Procuradores

Requerente: SAMUEL ALVES PEREIRA

Requerido: Valdomiro José Gullo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Samuel Alves Pereira, advogando em causa própria, propôs a presente ação contra o réu Valdomiro José Gullo, requerendo o arbitramento de honorários relativos aos processos em que atuou na defesa dos interesses do réu, a saber: Ação de Despejo, processo nº 1179/2009, movida em face de José Hilário, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, julgada procedente com a desocupação do imóvel e entrega das chaves em 28/04/2010; Ação de Execução, processo nº 1121/2010, movida em face de José Hilário, que tramitou pela 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (processo substabelecido); e Ação de Embargos à Execução, oposta por José Hilário em face de Valdomiro José Gullo, acompanhando os feitos em todas as fases processuais.

O réu, em contestação de folhas 32/36, suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que o processo de execução ainda se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo sido substabelecido o mandato ao Dr. Paulo Eduardo C. de Moraes.

Réplica de folhas 61/62.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 396).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva porque se confunde com o mérito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pretende o autor o arbitramento dos honorários advocatícios em razão de sua atuação na defesa dos interesses do réu nos seguintes feitos: Ação de Despejo, processo nº 1179/2009, movida em face de José Hilário, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, julgada procedente com a desocupação do imóvel e entrega das chaves em 28/04/2010; Ação de Execução, processo nº 1121/2010, movida em face de José Hilário, que tramitou pela 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (processo substabelecido); e Ação de Embargos à Execução, oposta por José Hilário em face de Valdomiro José Gullo, acompanhando os feitos em todas as fases processuais.

Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

O autor sustenta que atuou na defesa dos interesses do réu em três processos. Todavia, não cuidou, sequer, em instruir a inicial com as procurações que lhe teriam sido outorgadas pelo réu em tais processos.

Também não instruiu a inicial com todas as petições que teriam sido apresentadas pelo autor na defesa dos interesses do réu, com exceção do documento de folhas 17/19, que representa, tão somente, a petição inicial de um processo, não instruindo a inicial com o instrumento de procuração respectivo.

A consulta de processos digitalizada às folhas 16, consta como procuradores do réu os advogados Paulo Eduardo Cardozo de Moraes e Cirleine Apparecida Fernandes (confira folhas 16).

Todos os demais documentos colacionados pelo autor são cópias de sentenças e acórdão, nos quais não contêm qualquer indicação de que o autor tenha atuado como procurador do réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu, por seu turno, afirmou que todos os imóveis de sua propriedade são administrados pela Lafic Imóveis Ltda. Nesse ponto, trouxe aos autos as cópias dos contratos respectivos digitalizados às folhas 39/48.

Por tais motivos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de janeiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA